



PROJETO DE LEI Nº 45 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISO SOBRE O DIREITO DO IDOSO DE TER ACOMPANHANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 69
Dr. Sineval Roque
05/11/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 45/ 2009

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 11/3 Ref. Por:



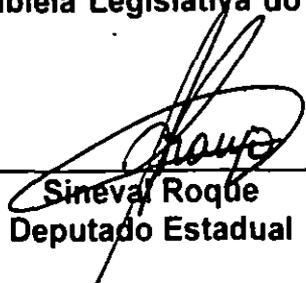
**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
AVISO SOBRE O DIREITO DO IDOSO
DE TER ACOMPANHANTE NAS
UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO
DO CEARÁ.**

Art. 1º. As unidades de saúde do Estado do Ceará ficam obrigadas a **AFIXAR**, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de março de 2009.


Sineval Roque
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

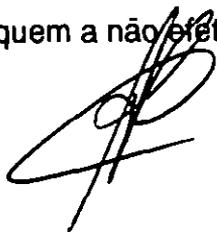
A Constituição Federal prevê em seu **artigo 230** que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantido o direito a vida”.

Ressalta – se o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi editado visando garantir existência mais digna as pessoas acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição de idade. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos. Porém; desde sua vigência, encontra dificuldades para efetivação.

Muito embora esteja garantido no artigo 16 do estatuto o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde esse direito não vindo sendo exercido.

O desconhecimento por parte dos destinatários e a rotina dos órgãos de saúde que impede os seus profissionais de informar aos pacientes idosos podem ser fatores que expliquem a não efetivação de tal prerrogativa.

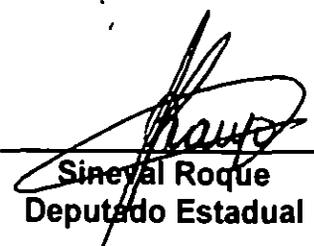




CEARÁ O conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de março de 2009.


Sineval Roque
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
21 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

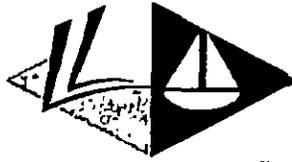
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em 10/1
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/03/09 [Assinatura]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 12 de 03 de 9
[Assinatura]

De acordo com art. 233
Do Regulamento encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 45/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12/03/2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



PROCURADORIA

Projeto de Lei n.º	45/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) SINEVAL ROQUE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 16 de março de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 45/09, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sineval Roque. Esse projeto **DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISO SOBRE O DIREITO DO IDOSO DE TER ACOMPANHANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte.

Art. 1º. As unidades de saúde do Estado do Ceará ficam obrigadas a AFIXAR, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que.

"A Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantido o direito a vida"

Ressalta - se o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi editado visando garantir existência mais digna as pessoas acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição de idade. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos. Porém, desde sua vigência, encontra dificuldades para efetivação.

Muito embora esteja garantido no artigo 16 do estatuto o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde esse direito não sendo exercido

O desconhecimento por parte dos destinatários e a rotina dos órgãos de saúde que impede os seus profissionais de informar aos pacientes idosos podem ser fatores que expliquem a não efetivação de tal prerrogativa

O conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação".

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de.

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- (..)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios; todos autônomos, nos termos desta Constituição. .

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, determina que as unidades de saúde do Estado do Ceará ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico"

A Lei Federal nº 10 741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso é um importante instrumento de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

O art. 16 do Estatuto do Idoso, disciplina,

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Analisando a presente proposição observamos que não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Constituição Estadual de 1989.

O Projeto obriga a afixação de aviso nas unidades de saúde do Estado do Ceará, assegurando a permanência de acompanhante, em observação ao que determina o art 16 do Estatuto do Idoso, ou seja, não obriga a permanência do acompanhante. A finalidade maior da proposição é informar a sociedade em geral que o idoso tem direito a acompanhante

Por mais, não adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado referente às matérias elencadas no art 60, II, § 2º, Alíneas "a", "b", "d", não interferindo, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder

Na verdade, a Constituição Estadual de 1989, pelo dispositivo mencionado (art 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringem, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a ser obrigado a determinada conduta

Demais, não fere o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Art. 2º - São Poderes da União, independentes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PARECER No. L0085/09
PROJETO DE LEI Nº 45/09
AUTOR: DEPUTADO SINEVAL ROQUE



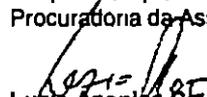
4

Por todo o exposto, concluímos que não há na proposição em tela vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Notável Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 45/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sineval Roque, por encontra-se em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual de 1989, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 389, de 11, de dezembro de 1998 (D.O. 12.12.93)

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 20 de março de 2009.

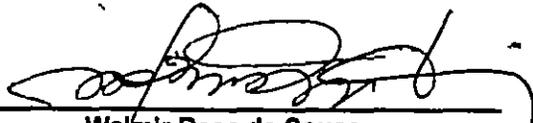

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 26 de março de 2009.



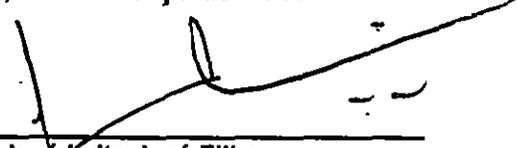
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 26 de março de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

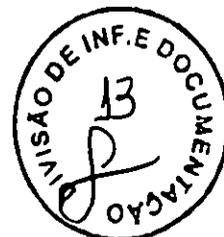
De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 26 de março de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 45 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2009

PARECER

Favoreável com a supressão do art. 2º.

Nelson Martins
RELATOR

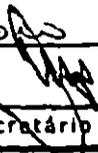
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de maio de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de maio de 2009


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 45/09

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISO SOBRE O DIREITO DO IDOSO DE TER ACOMPANHANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde do Estado do Ceará ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, a critério médico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado
Em 18 /06/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE AVISO SOBRE O DIREITO DO IDOSO DE TER ACOMPANHANTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

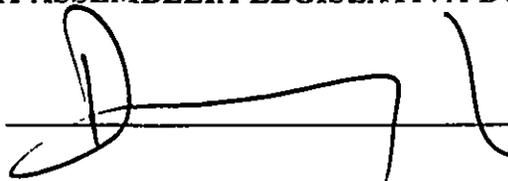
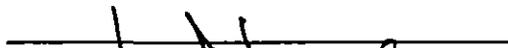
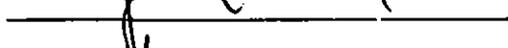
DECRETA:

Art. 1º As unidades de saúde do Estado do Ceará ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, a critério médico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 69 DE 24/5/19
Juaraá

LEI Nº 14.346 de 18/6/19
PUBLICADA EM 24/6/19
Juaraá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 30/7/19
Juaraá